



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1205 /2002-PMM

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para provimento de cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas da Rede municipal de ensino.

O 1º Vice Presidente da Câmara Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Prefeito do Município de Macapá, em cumprimento ao disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Art 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental, no qual poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam aos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, será realizado em duas etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos;

II - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiveram, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

Parágrafo único. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, de pais ou mães de alunos, os seus responsáveis, de professores e dos demais servidores, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Macapá, em efetivo exercício da Unidade Escolar.

Art. 3º. Para concorrer à indicação para o cargo em comissão de Diretor, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir Licenciatura Plena ou Bacharelado na área de educação;

II - experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;

III - não ter sofrido penalidade, por força do procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.

Parágrafo único. qualquer membro da Comunidade escolar poderá, fundamentalmente, requerer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.

Art. 4º - Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor;

I - os alunos regularmente matriculados na escola, com idade não inferior a 12 (doze) anos ou que estejam cursando, no mínimo, a 5ª série do ensino fundamental;

II - o pai ou mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III - os professores e servidores lotados na Unidade Escolar.

§ 1º É vedado o voto por representação, sob qualquer motivação.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma semana Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível escolar municipal.

§ 1º O Conselho Escolar, formado por pais, alunos, servidores, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha, no âmbito de cada Unidade Escolar.

§ 2º Nas escolas que ainda não completaram o processo de formação do Conselho Escolar, será eleita uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar.

Art. 6º. Será considerado indicado para o cargo em comissão de Diretor, o candidato escolhido pela Comunidade Escolar, que obtiver mais das metades dos votos válidos.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no *caput* deste artigo, haverá em 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os dois candidatos mais votado no 1º turno.

§ 2º Ocorrendo empate no 2º turno será considerado indicado o candidato que tiver obtido melhor nota na prova escrita.

Art 7º. O candidato indicado pela Comunidade escolar será nomeado para o cargo em comissão de Diretor, pelo Prefeito do Município de Macapá, para um período de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva e duas

alternadas, podendo compor sua equipe integrante do núcleo gestor, com profissionais aprovados em procedimentos a ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º A nomeação que trata o *caput* deste artigo não retira a natureza jurídica do cargo de Diretor, podendo o Prefeito do Município de Macapá exonerar o ocupante do cargo em comissão, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração.

§ 2º Durante o exercício do cargo em comissão a direção será avaliada periodicamente, pela comunidade escolar, através de procedimento institucional.

Art 8º. No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto no Art. 1º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que o período de vacância não seja superior a 1/3 daquele referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal nomear pessoa apta para ocupar o cargo em comissão, para complementar o período remanescente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação de Diretores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação de Macapá.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 25 de junho de 2002.

DAVI ALCOLOMBRE
1º Vice Presidente da Câmara Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMR